



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603099-66.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: MARCIO AURELIO DA SILVA - DEPUTADO FEDERAL

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022.
CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.
RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS SUPERAM O
VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO. RECURSOS
DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PARECER PELA
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E
PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO
TESOURO NACIONAL DO MONTANTE TIDO COMO
IRREGULAR.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a não comprovação, pelo candidato, da origem de recursos utilizados na campanha (item 3.1). Identificou-se, outrossim, indícios de irregularidades, as quais não afetaram a aplicação dos procedimentos técnicos de exame (item 5).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a utilização de recursos próprios na campanha em montante incompatível com o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, quando informou não possuir patrimônio.

Intimado para esclarecer a sua situação econômica (ID 45538708), o candidato não apresentou esclarecimentos, tendo transcorrido *in albis* o prazo para manifestação (ID 45542196).

Na ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 3.200,00 que ingressou como receita de sua candidatura, supostamente como autofinanciamento, mas sem correspondência com o patrimônio do candidato, caracterizando-se como recurso de origem não identificada, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade identificada, no montante de R\$ 3.200,00, corresponde a 8,7% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 36.490,69), sendo viável a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 3.200,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.